

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 96/411/CE relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias

(1999/C 307 E/03)

COM(1999) 332 final — 1999/0137(COD)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(1) Considerando que a Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/3/CE (1), visa permitir que as estatísticas agrícolas comunitárias respondam melhor às necessidades de informação decorrentes da reforma da política agrícola comum;

(2) Considerando que o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado de adiantamento da implementação da Decisão 96/411/CE faz um balanço positivo da aplicação desta decisão;

(3) Considerando que o processo de adaptação dos sistemas estatísticos nacionais às necessidades decorrentes da reforma da política agrícola comum ainda não está terminado;

(4) Considerando que a Decisão 1999/126/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998 (2), relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 1998 a 2002, preconiza a prossecução das acções destinadas a aperfeiçoar as estatísticas agrícolas existentes e a planificar a evolução futura com vista a poder responder às necessidades da política agrícola comum;

(5) Considerando que é oportuno prever um prolongamento da Decisão 96/411/CE;

(6) Considerando que convém adaptar determinadas disposições da Decisão 96/411/CE à luz da experiência adquirida, designadamente com o objectivo de simplificar a sua aplicação,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/411/CE é alterada do seguinte modo:

(1) JO L 1 de 3.1.1998, p. 9.

(2) JO L 42 de 16.2.1999, p. 1.

1. No artigo 2.º, a alinéa a) é substituída pelo texto que se segue:

«a) Definirá os domínios estatísticos prioritários, de entre os referidos no Anexo II, que podem ser objecto de acções a nível dos Estados-Membros para o ano seguinte;»

2. O artigo 3.º é substituído pelo texto que se segue:

«Artigo 3.º

Calendário e procedimento

O processo de adaptação das estatísticas agrícolas comunitárias previsto no artigo 1.º prosseguirá ao longo do período 2000-2002. Nos termos do artigo 4.º, esse processo será coordenado pela Comissão mediante planos de acções técnicas. Após o termo desse período, o Conselho poderá determinar uma prorrogação, de acordo com as propostas da Comissão previstas no artigo 11.º. »

3. No artigo 4.º, o n.º 2 é suprimido.

4. O artigo 5.º é substituído pelo texto que se segue:

«Artigo 5.º

Relatórios dos Estados-Membros

Os Estados-Membros apresentarão à Comissão:

a) até 31 de Maio de cada ano, uma comunicação da sua eventual intenção de participar nas acções prioritárias no ano seguinte, acompanhada de uma descrição sumária dos projectos de execução respectivos, bem como de uma avaliação dos custos;

b) após adopção pela Comissão do plano de acção técnica, um plano de trabalho para cada acção que lhes diga respeito;

c) após a conclusão de cada acção, um relatório sumário sobre a execução da acção em que participaram.

Os documentos a apresentar em conformidade com as alíneas a), b) e c) deverão abranger as alterações previstas na metodologia de execução, os trabalhos a realizar, os problemas previstos e as soluções propostas, as consequências em termos de recursos nacionais e comunitários, e propostas para melhoria a nível comunitário. Deverão ainda ser iden-

tificadas as acções para as quais se requer ajuda financeira comunitária.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 10.º, a Comissão elaborará modelos simplificados a fim de facilitar a execução dos referidos documentos.»

5. No artigo 6.º, o n.º 3 é substituído pelo texto que se segue:

«3. A contribuição será paga aos Estados-Membros em duas parcelas, a primeira das quais, equivalente a 30 % do custo da acção, será concedida, a título de adiantamento, após notificação e aceitação pela Comissão do plano de

trabalho relativo à acção em causa. O saldo será pago após apresentação e aprovação pela Comissão do relatório de execução da acção pelos Estados-Membros implicados. A Comissão, em colaboração com as entidades competentes dos Estados-Membros, efectuará localmente todas as verificações que considerar necessárias. ».

6. No artigo 11.º, o ano de «1999» é substituído por «2002».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.
